

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – 62ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
 - 2.2 – Comissões
- 3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 3.1 – Comissão
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – PRONUNCIAMENTOS**
- 7 – ERRATA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.307

Dá denominação à escola estadual situada no Bairro Riacho da Mata, no Município de Sarzedo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Professora Nilza Gomes Bergman a escola estadual situada na Rua Quaresmeira, nº 254, Bairro Riacho da Mata, no Município de Sarzedo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.308

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agropecuária de Itabira – Acita –, com sede no Município de Itabira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Serviços e Agropecuária de Itabira – Acita –, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.309

Declara de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Turismo, Serviços e Agronegócios de Paraguaçu – Aciap –, com sede no Município de Paraguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, de Turismo, Serviços e Agronegócios de Paraguaçu – Aciap –, com sede no Município de Paraguaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.310

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Bem Viver Manasses, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Bem Viver Manasses, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.311

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Extravasa, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Extravasa, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.312

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Barbacenense, com sede no Município de Barbacena.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira Barbacenense, com sede no Município de Barbacena.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 11 de julho de 2019.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/7/2019

Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofício nº 13/2019, do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 870, 919 e 921 a 924/2019; Requerimentos nºs 1.980, 1.991, 2.037, 2.042, 2.051 a 2.070 e 2.073 a 2.086/2019; Requerimentos Ordinários nºs 597, 598 e 600/2019 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 2.035/2019 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, da Pessoa com Deficiência, de Esporte, de Agropecuária, de Educação e de Saúde – Questão de Ordem; Homenagem Póstuma – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues, André Quintão, Cristiano Silveira e Gustavo Santana – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 597 e 598/2019; deferimento – Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 516 a 521, 523, 524, 526, 527, 531, 533, 535, 537 e 538/2019; aprovação – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Inácio Franco – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael

Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h4min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Rosângela Reis, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Carlos Henrique, 2º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 13/2019

Do Sr. Romeu Zema Neto, governador do Estado, comunicando que o vice-governador do Estado estará ausente do país no período de 13 a 20 de julho de 2019.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 870/2019

Institui a Regularização Fundiária Urbana – Reurb – no território estadual, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I

Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 1º – Ficam instituídas no território do Estado de Minas Gerais, aí compreendidos os municípios do Estado, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – Reurb –, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º – Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º – A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 2º – Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Estado e Municípios:

I – Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – Criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – Promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – Garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – Prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – Franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 3º – Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – Núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – Núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV – Demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V – Certidão de Regularização Fundiária – CRF –: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI – Legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII – Legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII – Ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º – Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edílios.

§ 2º – Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pelo Estado ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º – No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º – Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

§ 5º – Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º – Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 4º – A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º – Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º – Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º – Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º – A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 5º – A Reurb compreende duas modalidades:

I – Reurb de Interesse Social – Reurb-S – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II – Reurb de Interesse Específico – Reurb-E – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º – Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à Reurb-S:

I – O primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II – O registro da legitimação fundiária;

III – O registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV – O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V – A primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI – A aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII – O primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII – O fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º – Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º – O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º – Na Reurb, os Municípios poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º – A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrares em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º – Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º – A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 6º – Poderão requerer a Reurb:

I – O Estado e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II – Os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III – Os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV – A Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V – O Ministério Público.

§ 1º – Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º – Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º – O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º – Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I – A legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II – A usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III – A desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV – A arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V – O consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI – A desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII – O direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII – A transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX – A requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X – A intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI – A alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII – A concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII – A concessão de direito real de uso;

XIV – A doação; e

XV – A compra e venda.

Art. 8º – Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único – As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 9º – Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único – Nos casos previstos no *caput* deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 10 – Os Municípios poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS –, no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º – A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 11 – O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º – O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – Planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II – Planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º – O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I – Domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II – Domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III – Domínio público.

§ 3º – Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 12 – O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º – Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º – O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º – A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º – Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º – A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º – A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 13 – Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º – Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º – Para subsidiar o procedimento de que trata o *caput* deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º – A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º – Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 14 – Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º – A averbação informará:

I – A área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II – As matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas;

e

III – A existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º – Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º – Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º – Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º – A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º – Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 15 – A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º – Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I – O beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

II – O beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III – Em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º – Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º – Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º – Na Reurb-S de imóveis públicos, os Estados e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º – Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º – Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 16 – Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV

Da Legitimação de Posse

Art. 17 – A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º – A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por atos intervivos.

§ 2º – A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 18 – Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º – Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º – A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 19 – O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20 – A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I – Requerimento dos legitimados;

II – Processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III – Elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV – Saneamento do processo administrativo;

V – Decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI – Expedição da CRF pelo Município; e

VII – Registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único – Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 21 – A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 22 – Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I – Classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II – Processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III – Emitir a CRF.

§ 1º – Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do *caput* deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º – O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º – A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 23 – Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º – Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º – Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º – Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º – A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º – A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I – Quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II – Quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º – A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º – Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º – O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º – Fica dispensado o disposto neste artigo, casos adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 24 – A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 25 – Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único – A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I – Na Reurb-S:

a) Operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) Operada sobre área titularizada por particular, caberão aos Municípios a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II – Na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III – Na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 26 – Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º – O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o *caput* deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º – Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º – Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º – A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º – Os Municípios poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II**Do Projeto de Regularização Fundiária**

Art. 27 – O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I – Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT –, que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – Projeto urbanístico;

V – Memoriais descritivos;

VI – Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII – Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – Estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX – Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X – Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único – O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 28 – O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I – Das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II – Das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III – Quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV – Dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V – De eventuais áreas já usucapidas;

VI – Das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII – Das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII – Das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX – De outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º – Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I – Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II – Sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III – Rede de energia elétrica domiciliar;

IV – Soluções de drenagem, quando necessário; e

V – Outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º – A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º – As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º – O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º – A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 29 – Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 30 – Na Reurb-E, os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I – Implantação dos sistemas viários;

II – Implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III – Implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º – As responsabilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º – Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 31 – Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º – Na hipótese do *caput* deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º – Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III

Da Conclusão da Reurb

Art. 32 – O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I – Indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II – Aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III – Identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 33 – A certidão de Regularização Fundiária – CRF – é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I – O nome do núcleo urbano regularizado;

II – A localização;

III – A modalidade da regularização;

IV – As responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V – A indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI – A listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 34 – O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único – Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 35 – Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único – Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 36 – Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º – O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I – Abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II – Abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado;

e

III – Registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º – Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º – O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º – O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

§ 5º – O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º – O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º – O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural – CAR – e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 37 – Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único – Na hipótese de a informação prevista no *caput* deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 38 – Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º – Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º – As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º – Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivos referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 39 – Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único – Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pelo Estado, Municípios ou entes da administração indireta estadual ou municipal.

Art. 40 – O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 41 – O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 42 – Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I – Quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;

II – Quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 43 – Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único – Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 44 – Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único – Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 45 – Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único – A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 46 – As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único – As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto na legislação federal aplicável.

Art. 47 – O Poder Executivo Estadual deverá celebrar convênios de cooperação técnica e financeira com os municípios para viabilizar a implantação do Reurb nas diversas regiões territoriais do Estado.

Art. 48 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2019.

Deputado Coronel Sandro

Justificação: As ações de regularização fundiária são um dos temas mais complexos e requer a integração com políticas urbanas, rurais e sociais, uma vez que a regularização fundiária não compreende apenas a titulação de terras.

Por sua vez, a complexidade da temática regularização fundiária ganha nuances e etapas diferenciadas ao considerarmos os aspectos rural, urbano e ambiental. O tema da regularização fundiária ganhou enorme destaque nos últimos meses, uma vez que a

reconversão da Medida Provisória 759/2016 na Lei Federal 13.465/2017 trouxe um novo marco legal nas ações de regularização fundiária rural e urbana até então utilizados pelos municípios e demais atores envolvidos nas ações de regularização fundiária.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

A Lei Federal 10.257/2001, que instituiu o Estatuto das Cidades, dispõe sobre a implantação do plano diretor, disciplinando o parcelamento, uso e ocupação de solo, zoneamento ambiental, e, entre outros, a regularização fundiária e demarcação urbanística para fins de regularização fundiária, com as alterações introduzidas pela Lei n. 11.977 de 2009, que abrange a legitimação de posse, sabendo-se que inúmeros municípios de Minas Gerais não possuem regularização dos títulos de propriedade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Tadeu Martins Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.601/2016, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 919/2019

Cria escolas bilíngues em Libras/Português na rede pública estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar escolas estaduais bilíngues em Libras/Português – EEBs – no âmbito da rede pública estadual de educação, com vagas destinadas a alunos surdos ou não.

§ 1º – Caso a demanda por matrícula seja maior do que o número de vagas ofertadas, ela observará, a seguinte ordem de prioridade:

I – surdos e surdocegos;

II – CODA e familiares de surdos e surdocegos;

III – demais interessados.

§ 2º – A opção pela escola bilíngue ficará a cargo dos pais quando se tratar de aluno menor de idade.

§ 3º – As escolas estaduais bilíngues em Libras/Português – EEBs – atenderão alunos da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e da modalidade de educação de jovens e adultos – EJA.

§ 4º – As escolas estaduais bilíngues em Libras/Português – EEBs – poderão atender crianças na faixa da educação infantil desde que possuam estrutura específica adaptada para este setor.

Art. 2º – A escola oferecerá a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como língua de instrução e a língua portuguesa como segunda língua na modalidade escrita.

§ 1º – Na metodologia das EEBs, a Libras será considerada como língua de comunicação e de instrução, entendida como componente curricular que possibilite aos surdos acesso ao conhecimento, à ampliação do uso social da língua nos diferentes contextos e à reflexão sobre o funcionamento da língua e da linguagem em seus diferentes usos.

§ 2º – A língua portuguesa, como segunda língua, deverá contemplar o ensino na modalidade escrita, considerada como fonte complementar para que o aluno surdo possa construir seus conhecimentos numa segunda língua.

Art. 3º – A organização curricular deverá obedecer os Componentes Curriculares da Base Nacional Comum, tendo a Libras e a Cultura surda como norte na construção do conhecimento pelo aluno surdo e surdocego.

Art. 4º – Os profissionais que atuarão nas EEBs, na educação infantil, no ensino fundamental I e no EJA deverão ser, prioritariamente, graduados bilíngues, cujo processo seletivo deverá conter avaliação por banca examinadora técnica, composta por profissionais de instituições de ensino superior formadoras da área da educação de surdos, da tradução-interpretação e guia-interpretação da Libras.

§ 1º – Caberá ao estado promover a capacitação de profissionais já existentes em seu quadro de funcionários, por meio da promoção de cursos de formação em Pedagogia Bilíngue.

§ 2º – Uma vez criadas as EEBs, deverá o estado promover concurso público específico para preenchimento de novas vagas para professor de Libras; professor bilíngue; guia-intérprete de Libras; tradutor-intérprete de Libras/Português e para os demais professores.

Art. 5º – As EEBs, na educação infantil, no ensino fundamental, médio e no EJA, contarão, conforme o Decreto nº 5.626/2005, com:

I – professor de Libras: graduado prioritariamente em Letras Libras, com atuação em todo o processo educacional;

II – professor bilíngue: graduado prioritariamente em Pedagogia Bilíngue, com atuação na educação infantil, no ensino fundamental I e no EJA;

III – guia-intérprete de Libras: graduado em tradução e interpretação (bacharelado), com certificação específica para atuar na guia-interpretação para alunos surdocegos;

IV – tradutor-intérprete de Libras/Português: graduado em tradução e interpretação (bacharelado) para atuar junto aos alunos surdos;

V – demais professores: graduados necessariamente na disciplina em que forem lecionar.

§ 1º – Na falta dos profissionais graduados bilíngues, indicados no art. 4º, os critérios para admissão serão estabelecidos por banca técnica na área.

§ 2º – O aluno surdocego que solicitar, terá guia-intérprete em todas as etapas da educação.

Art. 6º – As EEBs, no ensino fundamental, médio e no EJA, deverão prever em seu Projeto Político Pedagógico, atividades de formação em Libras e Cultura Surda, envolvendo a equipe docente, equipe gestora e equipe de apoio da unidade educacional.

Art. 7º – As EEBs deverão compor o Projeto Político Pedagógico com base no Relatório sobre a Política Linguística de Educação Bilíngue – Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa, elaborado por Grupo de Trabalho, designado pelas portarias nº 1.060/2013 e nº 91/2013 do MEC/SECADI.

Art. 8º – A Secretaria de Estado de Educação poderá instituir Escolas de Educação Bilíngue em unidades-polo, de acordo com as demandas regionais.

§ 1º – A organização das unidades-polo observará as normas estabelecidas pela Secretaria Estadual de Educação, cumprindo o Plano Estadual de Educação – PEE – em sua meta 4.6, principalmente.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 10 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de julho de 2019.

Deputado Zé Guilherme (PRP)

Justificação: A Constituição Federal em seu art. 208, III prevê que o atendimento às pessoas com deficiência deve ocorrer preferencialmente na rede regular, assim como estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente - art. 54, III - e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - art. 4º, III.

Além disso, na Lei Federal 10.436, de 24 de Abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, é garantido que o poder público apoie o uso e a difusão das Libras de forma institucionalizada e, também, que este trate e atenda adequadamente os deficientes auditivos, conforme os arts. 2º e 3º desta Lei.

Não somente, o Brasil possui compromisso firmado internacionalmente, a exemplo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificada por meio do Decreto Legislativo n. 186, no sentido de dar preferência à educação inclusiva e viabilizar os meios mais efetivos para sua consecução.

No entanto, é de amplo conhecimento que esse processo de adaptação das Instituições de Ensino regulares não têm obedecido o ritmo previsto ou cumprido com as expectativas levantadas para essa meta.

Assim, com a finalidade de atender adequadamente as crianças, jovens e adultos surdos e surdocegos, no passo em que tais adaptações ainda não se consagraram, torna-se absolutamente pertinente a proposição do presente projeto.

Apesar de serem escolas estaduais bilíngues em libras, sendo ela a língua de comunicação e de instrução e o português segunda língua, qualquer aluno, independente de sua condição, sendo ou não surdo, poderá se matricular, assim como em qualquer outra escola bilíngue.

A título de exemplo, destacam-se a Fundação Torino, que oferece o português como segunda língua em complementação à alfabetização em italiano e a Escola Maple Bear, que ensina o inglês como primeira língua. Ambas em Belo Horizonte.

A escola bilíngue em libras, prevista no Decreto nº 5.626/2005, em seu art. 22, segue a mesma lógica das demais escolas bilíngues, que são focadas em determinadas culturas, explorando suas línguas e costumes.

Dessa forma, tendo em vista que as metas para a educação traçam o compromisso de, gradativamente, diminuir a necessidade de educação exclusiva, a criação de centros de ensino mistos, em que qualquer aluno, com deficiência ou não, pode se matricular, todavia, direcionados à um mesmo grupo de deficientes, cumpre papel determinante no processo de inclusão e permite sua incorporação gradativa - no passo em que o caminho inverso, hoje em tentativa de aplicação, tem criado resultado avesso ao esperado.

Importante lembrar que os surdos não são apenas um coletivo de pessoas com deficiência de uma mesma natureza, mas sim um grupo identitário, com história e cultura próprias, a serem lecionadas e preservadas.

O processo de fechamento de espaços exclusivos e o redirecionamento quase compulsório dessas pessoas para instituições de ensino regular ainda não adaptadas, em muitos casos, é absolutamente traumático e não cumpre o objetivo de favorecer a inclusão, visto que silencia e sufoca a identidade dessas pessoas.

Esta iniciativa, cria uma instituição de ensino que preserva um espaço identitário do aluno surdo, no mesmo passo em que viabiliza o convívio com alunos não surdos, uma vez ofertadas vagas para todos os alunos.

O projeto, não só garante a preservação da cultura surda e viabiliza a criação de espaços de convívio mais saudáveis para a interação entre surdos e não surdos, como também apresenta uma alternativa interessante de espaço de ensino para crianças CODA – Child of Deaf Adults [Crianças Ouvintes com Pais Surdos].

Por fim, o presente projeto também atende perfeitamente ao estabelecido no art. 8º, § 1º da Lei 23.197/2018 (Plano Estadual de Educação – PEE), para o período de 2018 a 2027, que determina como obrigação do Poder Público, a adoção de medidas governamentais para cumprir as metas de educação previstas no plano, dentre elas as metas: 4; 4.6; 4.12; 4.21; 5; 5.8; e, em especial, a meta 1.11, que trata a priorização ao “acesso de crianças com deficiência [...] à educação infantil e promover a oferta de atendimento

educacional especializado complementar e suplementar a essas crianças, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica”.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 921/2019

Obriga o Estado a quitar verbas com o servidor portador de doenças graves, degenerativas ou incapacitante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Estado obrigado a quitar com os servidores, portadores de doenças ou condição grave, degenerativa ou incapacitante, em qualquer estágio de sua evolução e que estejam aposentados ou que estejam em processo de afastamento para aposentadoria, todas as verbas retidas, no prazo máximo de noventa (90) dias.

Art. 2º – Para ter direito a este pagamento, o servidor que se enquadrar nas situações constantes no Artigo 1º deverá apresentar ao órgão responsável pela folha de pagamento dos servidores estaduais, relatório completo de sua moléstia, acompanhado de imagens, emitido por médico especialista na moléstia, que terá fé pública, não sendo necessário perícia médica do Estado para comprovação da doença.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2019.

Deputado Professor Irineu, Vice-Presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e Presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (PSL).

Justificação: Quando um servidor acometido por doenças ou condições graves, degenerativas ou incapacitantes, aposentado ou em afastamento para aposentadoria e tem no Estado, verbas retidas, é mais do que justo que recebam estas verbas, uma vez que nestas ocasiões, é que este servidor mais precisa de recursos para fazer frente as despesas com médico, exames, hospitais e principalmente medicamentos, que são extremamente caros e, que raramente são fornecidos pelo poder público, principalmente nos momentos de crise financeira ou mesmo pelo seu alto valor, levando muitas vezes estes servidores a recorrerem a justiça e quase sempre acabam por se endividar com empréstimos bancários consignados, agravando ainda mais a situação financeira destes servidores.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 922/2019

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2019.

Deputado Duarte Bechir, Presidente da Comissão de Redação e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – PSD.

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Medina. Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade precípua representar a comunidade e atuar junto ao poder público, contribuindo para as ações que visam ao desenvolvimento da vida comunitária.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 923/2019

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária da Gamileira, com sede no Município de Medina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária da Gamileira, com sede no Município de Medina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de julho de 2019.

Deputado Duarte Bechir, Presidente da Comissão de Redação e Vice-Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – PSD.

Justificação: A proposição em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Gamileira, com sede no Município de Medina. Em pleno funcionamento desde sua fundação, a entidade é uma associação civil sem fins lucrativos, com duração indeterminada, que tem como finalidade precípua representar a comunidade e atuar junto ao poder público, contribuindo para as ações que visam ao desenvolvimento da vida comunitária.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 924/2019

Dispõe sobre a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação hospitalar na rede pública e privada do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurada, em hospitais públicos e privados, a assistência odontológica a pacientes sob regime de internação no que diz respeito a diagnóstico, tratamento e ações preventivas para eventos adversos.

Parágrafo único – A obrigatoriedade que trata esta lei alcança apenas os hospitais públicos e privados de médio e de grande porte.

Art. 2º – A assistência odontológica de que trata esta lei será prestada por cirurgiões-dentistas com capacitação na área de odontologia hospitalar.

§ 1º – Consideram-se cirurgiões-dentistas legalmente habilitados aqueles registrados no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais com capacitação para atuação na odontologia hospitalar.

§ 2º – Conforme a necessidade, a unidade hospitalar poderá requisitar outros profissionais da odontologia, como técnico em saúde bucal e auxiliar em saúde bucal, com capacitação para atendimento em ambiente hospitalar.

Art. 3º – Para o cumprimento do disposto nesta lei, o poder público deverá aproveitar mão de obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do art. 2º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das unidades hospitalares a que se refere esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após 180 dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de julho de 2019.

Deputado Zé Reis (PSD)

Justificação: No Brasil, até a década de 70, os pacientes internados eram acompanhados apenas pela equipe médica. Aqueles que apresentavam situações mais graves eram cuidados pelos enfermeiros em lugares não apropriados para tal tratamento. Após essa época, percebeu-se a necessidade de implantação das unidades de terapia intensiva – UTIs – para melhor assistir aos pacientes, marcando assim, um grande progresso conquistado pelos hospitais. O sistema de saúde brasileiro vem se mobilizando a cada ano para garantir ao usuário dos sistemas público e privado de saúde a assistência completa, e várias medidas foram criadas.

A Resolução nº 7 da Anvisa, de 24 de fevereiro de 2010, em vigor desde de 24 fevereiro de 2013, dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de unidades de terapia intensiva e, através do art. 18, inciso VI, ressalta que a assistência odontológica à beira do leito deve ser garantida por meios próprios ou terceirizados. Atualmente, nos hospitais, a atuação das equipes multidisciplinares é fundamental para o cuidado aos pacientes. Tais equipes são compostas por vários profissionais da área da saúde e têm como objetivo discutir os casos e realizar as intervenções, em que, cada um na sua área específica, busca os melhores resultados na condição sistêmica do paciente. Isso decorre da importância da abordagem integral do ser humano, haja vista sua complexidade quando se encontra hospitalizado, mostrando a relevância da atuação conjunta dos diversos profissionais.

A odontologia hospitalar tem o objetivo de assistir ao paciente internado de forma integral e humanizada, com a execução de procedimentos de baixa, média ou alta complexidade, assim como de cuidados com a higienização e alterações bucais, proporcionando uma melhora na saúde geral do paciente. No entanto, a presença do cirurgião-dentista – CD –, não é uma realidade em todos os hospitais brasileiros, ainda que vários estudos comprovem o quanto a condição bucal influencia no estado clínico do paciente. A presença do CD no ambiente hospitalar visa ao atendimento integral ao paciente, minimizando os agravos decorrentes da presença de patologias bucais.

Soma-se a isso que o Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais, por meio da Resolução CESMG nº 45, de 10 de setembro de 2018, recomenda: “À Assembleia Legislativa de Minas Gerais que realize a discussão e elaboração de um projeto de lei que assegure a inserção do profissional da Odontologia habilitado no hospitais públicos e privados no âmbito estadual”, assim como “À Secretaria de Estado de Minas Gerais que realize a discussão e a elaboração de diretrizes que regem a atuação do cirurgião-dentista no hospital”.

Sendo assim, a presença do CD é de extrema relevância nas equipes multiprofissionais para atuarem na prevenção, no diagnóstico e tratamento das doenças bucais e sua inter-relação com patologias sistêmicas, promovendo um grande ganho à assistência à saúde do paciente e economia de recursos aos cofres públicos, visto que o tempo de internação hospitalar é reduzido pela diminuição dos agravos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.980/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de informações sobre os valores, atualizados, despendidos pela corporação nas operações de busca e salvamento decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho, ocorrido em 25/1/2019, discriminando-se os gastos com viaturas, combustível, alimentação, fardamento, manutenção, materiais, ferramentas de busca, materiais de proteção individual, profilaxia dos bombeiros militares, diárias, entre outros gastos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.991/2019, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de providências para que os voos para Teófilo Otôni, no âmbito do programa de Voe Minas, sejam mantidos.

Nº 2.037/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que seja revisto o ato de remoção do Cb. PM Ajalom Rinaldo Vasconcelos dos Santos, transferido para a cidade de Botelhos, supostamente em virtude de ter se negado a observar orientação do comandante da 4ª Companhia Independente de Polícia Militar, sediada no Município de Frutal, para alterar em registro policial a tipicidade de um fato mais grave para um menos grave. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 2.053/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.042/2019, das Comissões dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de informações consubstanciadas no cronograma de funcionamento e no plano de trabalho do Comitê Técnico de Saúde Integral da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis – Comitê Técnico LGBT –, conforme previsto na Resolução SESMG/SEDPAC-MG/SEE-MG nº 207/2016, de 17 de novembro de 2016. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.051/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais rodoviários federais que participaram de operação, realizada em 8/7/2019, no Município de Juiz de Fora, que resultou na prisão de um indivíduo e na apreensão de 600 tabletes de maconha. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.052/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal – 4ªSRPRF-MG – pedido de providências para que sejam nomeados os 30 candidatos excedentes, aprovados nas vagas distribuídas a Minas Gerais, no concurso público PRF 2018/2019, tendo em vista que o Decreto nº 9899, de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 4/7/2019, autorizou a nomeação de candidatos aprovados no concurso público para os cargos do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Nº 2.053/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam apuradas, com brevidade, denúncias quanto à ocorrência de alterações em registros policiais no Município de Frutal, bem como seja revisto o ato de remoção do Cb. PM Ajalom Rinaldo Vasconcelos dos Santos, transferido para Botelhos, o qual teria ocorrido em virtude de o policial militar ter se negado a alterar a tipicidade de um fato mais grave para um menos grave.

Nº 2.054/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam disponibilizadas novas viaturas, com compartimento de segurança, prioritariamente para o Município de Monte Santo de Minas, tendo em vista que todos os veículos então liberados foram destinados ao Município de São Sebastião do Paraíso, sendo encaminhadas para o Município de Monte Santo de Minas apenas viaturas usadas e com defeitos.

Nº 2.055/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Márcio Eduardo Prado Vazquez pelo destaque na produção do azeite Prado e Vazquez, no Município de Alagoa. (– À Comissão de Agropecuária.)

Nº 2.056/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Feijoada do Maranhão pela comemoração dos 28 anos de sua realização. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 2.057/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato de Souza e com a Sra. Thaylane Siqueira Guedes pela premiação no concurso Mondial du Fromage, realizado na França. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 2.058/2019, do deputado Professor Irineu, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que se apure se a veracidade da denúncia relacionada aos servidores efetivados pela Lei 100 constante no documento intitulado "Carta dos adoecidos amparados pela Lei Complementar nº 145, de 2017". (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.059/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que o Cb. PM Ajalom Rinaldo Vasconcelos dos Santos e o 2º-Sgt. PM Silvio Cesar Oliveira sejam ouvidos, na condição de testemunhas, no procedimento administrativo a ser instaurado para apurar possível orientação do comandante da 4ª Companhia Independente de Polícia Militar, sediada no Município de Frutal, quanto à modificação dos tipos penais constantes de registros policiais, de modo a registrarem ilícitos de natureza menos grave.

Nº 2.060/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que sejam adotadas medidas administrativas necessárias a se evitar retaliações ao Cb. PM Ajalom Rinaldo Vasconcelos dos Santos e ao 2º-Sgt. PM Silvio Cesar Oliveira, ambos testemunhas de possível orientação do comandante da 4ª Companhia Independente de Polícia Militar, sediada no Município de Frutal, quanto à modificação dos tipos penais constantes de registros policiais, de modo a registrarem ilícitos de natureza menos grave.

Nº 2.061/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja formulado voto de congratulações com a primeira-dama Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro pela brilhante participação na abertura da 2ª Edição da Surdolimpíadas, realizada em 19 de junho de 2019, no Município de Pará de Minas.

Nº 2.062/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Igam e à Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – de Diamantina pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, para que sejam revisadas as outorgas para a captação de água no Rio Araçuaí, bem como seja averiguado o cumprimento das exigências dos planos para o uso de água nessa bacia hidrográfica. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.063/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja realizado um amplo programa de reflorestamento na Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.064/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, para que sejam intensificadas as ações de fiscalização contra a degradação de nascentes, matas ciliares e reservas ambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.065/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações consubstanciadas no detalhamento da folha de pagamentos da empresa e de sua subsidiária Copanor de 2017, 2018 e 2019. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.066/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no detalhamento da folha de pagamentos da empresa, tanto as remunerações fixas quanto as variáveis, de 2017, 2018 e 2019. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.067/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre os procedimentos adotados quando da aprovação de loteamentos no tocante a equipamentos relacionados a serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário realizados pelo empreendedor. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.068/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre os valores e o percentual em relação ao total do investimento da empresa aplicado em programas de eficiência energética nos anos de 2017, 2018 e 2019. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.069/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para que seja instalada uma balança na Rodovia MG-677, entre os Municípios de Itamarandiba e Virgem da Lapa, tendo em vista que o tráfego de caminhões carregando peso excessivo de eucaliptos está danificando a rodovia. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 2.070/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, para que sejam executadas ações de controle e revitalização da Barragem do Rio Setúbal, em Jenipapo de Minas, tendo em vista a utilização das águas da barragem para consumo animal, irrigação e piscicultura. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.073/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à Secretária de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Emater-MG pedido de providências para que sejam elaborados e executados novos projetos para a construção de barraginhas na região do Vale do Jequitinhonha para a perenização dos rios, de modo a garantir o sustento das vidas humanas e da agricultura familiar na região. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 2.074/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que os equipamentos da UPA de Diamantina, que estão parados há muitos anos, sejam liberados para serem utilizados pelos usuários do Sistema Único de Saúde do município. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.075/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja realizada com urgência uma força-tarefa no combate à dengue no Município de Juiz de Fora, com a disponibilização do fumacê, tendo em vista a alta incidência dessa doença no município, bem como as dez mortes confirmadas no boletim epidemiológico publicado por essa secretaria. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.076/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Santos Dumont pedido de providências para garantir o fornecimento do medicamento ácido valproico, que está em falta no município, tendo em vista que o remédio é muito importante para o tratamento da epilepsia e consta na lista do SUS e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – Rename. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.077/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Cataguases pedido de informações sobre a disponibilização dos professores de apoio aos alunos excepcionais nas escolas municipais e sobre o funcionamento da política de educação inclusiva na cidade. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 2.078/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Prefeitura de Juiz de Fora pedido de informações sobre o motivo da falta de aparelhos e fitas de medição de glicose nos postos de saúde da zona Norte desse município e a previsão para que esses materiais estejam disponíveis para a população. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.079/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para fornecer à população de Juiz de Fora os 80 medicamentos que estão em falta na unidade do Núcleo de Assistência Farmacêutica desse município. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 2.080/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com os vencedores do Concurso de Redação Maria Amália Dumont, promovido pelo Fliaraxá 2019.

Nº 2.081/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pelos 30 anos de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.082/2019, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre quais projetos culturais foram beneficiados pelos Fundo Estadual de Incentivo à Cultura nos últimos dois exercícios, qual o valor total arrecadado pelo fundo e qual a quantia destinada a cada projeto. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 2.083/2019, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja formulado voto de congratulações com Escola Estadual Ormenzinda Alves Duarte pela posse da nova diretoria da escola. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.084/2019, do deputado Fernando Pacheco, em que requer seja formulado voto de congratulações com Escola Estadual Deputado Edson Rezende pela posse da nova diretoria da escola. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2.085/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação realizada em 1º/7/2019, em Esmeraldas, que resultou na prisão de quatro homens suspeitos de roubos e furtos de veículos. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.086/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que atuaram na operação realizada em 5/7/2019, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de um traficante e na apreensão de grande quantidade de drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 597/2019, do deputado Ulysses Gomes, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 4.569/2017.

Nº 598/2019, do deputado Ulysses Gomes, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.631/2016.

Nº 600/2019, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Expedito Marcolino, servidor desta Casa. (– Ciente. Oficie-se.)

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 2.035/2019

Das Comissões dos Direitos da Mulher e de Direitos Humanos, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para a reativação do Comitê Técnico de Saúde Integral da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis – Comitê Técnico LGBT –, conforme previsto na Resolução SESMG/SEDPAC-MG/SEE-MG Nº 207/2016, de 17 de novembro de 2016.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, da Pessoa com Deficiência, de Esporte, de Agropecuária, de Educação e de Saúde.

Questão de Ordem

A deputada Beatriz Cerqueira – Pela ordem, presidente. Boa tarde aos colegas parlamentares! Eu gostaria, presidente, de apresentar uma questão de ordem, para que, em memória a um grande jornalista que cumpriu um papel relevante na democratização da comunicação, na luta pela democracia no nosso país e que nos deixou, na manhã de hoje, pudéssemos fazer 1 minuto de silêncio em memória do jornalista Paulo Henrique Amorim.

Homenagem Póstuma

O presidente – É regimental. A presidência solicita a todos que, de pé, permaneçam em silêncio por 1 minuto, em memória do jornalista Paulo Henrique Amorim.

– Procede-se à homenagem póstuma.

Oradores Inscritos

– Os deputados Sargento Rodrigues, André Quintão, Cristiano Silveira e Gustavo Santana proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 1.991/2019, da Comissão de Transporte, 2.052 a 2.054 e 2.059 a 2.060/2019, da Comissão de Segurança Pública, 2.061/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência, e 2.080/2019, da Comissão de Cultura (Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.).

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões

de Transporte – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 9/7/2019, do Requerimento nº 1.891/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia;

da Pessoa com Deficiência – aprovação, na 17ª Reunião Ordinária, em 9/7/2019, do Requerimento nº 1.909/2019, do deputado Sargento Rodrigues;

de Esporte – aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 9/7/2019, do Requerimento nº 1.594/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes;

de Agropecuária – aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, em 9/7/2019, do Projeto de Lei nº 5.363/2018, do deputado Duarte Bechir, e dos Requerimentos nºs 1.880 e 1.881/2019, do deputado Duarte Bechir;

de Educação – aprovação, na 14ª Reunião Ordinária, em 10/7/2019, do Projeto de Lei nº 5.478/2018, do deputado Bosco, e dos Requerimentos nºs 1.498/2019, da deputada Delegada Sheila, 1.520/2019, do deputado Charles Santos, 1.556 e 1.558/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, 1.635, 1.636 e 1.638 a 1.640/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, e 1.873 e 1.874/2019, do deputado Zé Guilherme; e

de Saúde – aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, em 10/7/2019, dos Requerimentos nºs 1.876/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, 1.926/2019, da Comissão de Participação Popular, e 1.964/2019, do deputado Douglas Melo (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, os requerimentos nºs 597 e 598/2019, do deputado Ulysses Gomes, em que solicita, respectivamente, a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 4.569/2017 e 3.631/2016 (Arquivem-se os projetos.).

Votação de Requerimentos

O presidente – Requerimento Ordinário nº 516/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.358/2015 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 517/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 4.106/2017 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 518/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 4.330/2017 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 519/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 4.961/2018 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 520/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 5.362/2018 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 521/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 31/2019 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 523/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 332/2019 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 524/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 345/2019 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 526/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 151/2019 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 527/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 245/2019 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 531/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 473/2019 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 533/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 1.357/2015 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer, em segundo turno. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 535/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 316/2015 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 537/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 3.041/2015 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 538/2019, da deputada Marília Campos, em que solicita seja o Projeto de Lei nº 18/2015 distribuído à Comissão dos Direitos da Mulher para parecer. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/7/2019

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Marília Campos (substituindo a deputada Ana Paula Siqueira, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis, Bruno Engler e Charles Santos, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Léo Portela. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 848 e 858/2019, no 1º turno (deputada Ana Paula Siqueira); 863, no 1º turno, e 860/2019, em turno único (deputado Bruno Engler); 807, 836 e 854, no 1º turno, e 866/2019, em turno único (deputada Celise Laviola); 3.851/2016 e 861/2019, no 1º turno, e 5.463 e 5.503/2018, em turno único (deputado Charles Santos); 864/2019, no 1º turno, e 5.437/2018, 851 e 852/2019, em turno único (deputado Dalmo Ribeiro Silva); 853 e 874, no 1º turno, e 862/2019, em turno único (deputado Guilherme da Cunha); 379/2015 e 856 e 871/2019, em turno único (deputado Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 214, 230, 506, 594 e 730/2019 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela comissão. O Projeto de Lei nº 837/2019 também é retirado de pauta, em virtude de requerimento da deputada Celise Laviola, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/2019 (relatora: deputada Celise Laviola) e dos Projetos de Lei nºs 5.454/2018 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) e 713/2019 (relator: deputado Bruno Engler) e, na forma do Substitutivo nº 1 os Projetos de Lei nºs

5.240/2018 (relator: deputado Bruno Engler), 421/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), 542 e 551/2019 (relator: deputado Charles Santos), e 729/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). São baixados em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 1.415/2015 (relator: deputado Bruno Engler) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Mantena e 5.090/2018 (relator: deputado Charles Santos) ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Na fase de discussão do parecer da relatora, deputada Ana Paula Siqueira, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.644/2016 são apresentadas as Propostas de Emenda nºs 1, 2 e 3, do deputado Guilherme da Cunha. Após discussão e votação é aprovado o parecer. Submetidas à votação são aprovadas as propostas de emenda. É dada nova redação ao parecer. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 4.109/2017 e 4.945/2018 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento da deputada Celise Laviola, aprovado pela comissão. São baixados em diligência aos autores, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs: 768 e 800/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), 798/2019 (relator: deputado Zé Reis), 799/2019 (relatora: deputada Ana Paula), 851 e 852/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). Após discussão e votação são aprovados, em turno único, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 4.059/2017 (relator: deputado Bruno Engler), 574/2019 (relator: deputado Charles Santos), 808/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira), 815/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, com a Emenda nº 1, dos Projetos de Lei nºs 793/2019 (relator: deputado Bruno Engler) e 838/2019 (relatora: deputada Celise Laviola); e, na forma do Substitutivo nº 1, o Projeto de Lei nº 872/2019 (relatora: deputada Celise Laviola). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 2/7/2019

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o deputado Betinho Pinto Coelho, por indicação da liderança do SMG) e Léo Portela (substituindo o deputado Gustavo Santana, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Ronaldo Alves de Oliveira, superintendente estadual do Banco do Brasil, publicado no *Diário do Legislativo* em 19/6/2019. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 644/2019, em turno único (deputado Betinho Pinto Coelho), 494/2019, no 1º turno (deputado Coronel Henrique), 784/2019, em turno único (deputado Gustavo Santana), e 5.284/2018, no 1º turno (deputado Inácio Franco). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.535, 2.610, 2.611, 2.681, 2.695 e 2.696/2019. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 3.085/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública para entregar o diploma referente ao voto de congratulações com a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – pelos 45 anos de sua constituição como empresa pública.

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 2.842/2019, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Hebert Couto, do Grupo Líder e Agronegócio de Santa Luzia, do Município de João Pinheiro, por ocasião do recorde mundial de produção de leite quebrado por sua novilha girolando meio sangue;

nº 2.849/2019, do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com os agraciados com o Mérito Girolando 2019 por ocasião da comenda recebida;

nº 2.852/2019, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências para que sejam convocados os aprovados no concurso público da Emater-MG regido pelo Edital nº 1/2015, já homologado;

nº 3.053/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada a segunda edição do debate público sobre os produtos especiais dos campos de Minas;

nº 3.067/2019, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Leandro Cristiano da Silva Castro pela premiação no Concurso de Qualidade dos Cafés de Minas Gerais, promovido pelo Governo do Estado;

nº 3.068/2019, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Alexandre Poni pela promoção do evento de lançamento da Edição Especial de Cafés (Tipo Natural e Cereja Descascado);

nº 3.069/2019, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com Josias Gomes pela premiação de seu café como campeão geral do Estado e como campeão estadual das Matas de Minas; e

nº 3.074/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 2.725/2015, que institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar – Peater – e o Programa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar – Proater – e dá outras providências.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2019.

Coronel Henrique, presidente – Betinho Pinto Coelho – Bosco.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/7/2019

Às 9h14min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Rosângela Reis e Ione Pinheiro e o deputado Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofícios dos Srs. Francisco Fredson L. S. Ferreira, gerente de negócios do setor público do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.; e Sergio Gusmão Suchodolski (2), presidente do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., publicados no *Diário do Legislativo* em 7/6/2019. A presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 636/2019, no 1º turno, e avoca para si a relatoria. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.367, 1.387, 1.539 a 1.541 e 1.614/2019. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.459/2019, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guaxupé pela comemoração dos 107 anos desse município;

nº 2.513/2019, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Jean Freire e da deputada Rosângela Reis, em que requerem sejam encaminhadas ao presidente da República, ao governador do Estado e aos senadores da República por Minas Gerais as notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, com um convite para que essas autoridades realizem uma visita à região do Vale do Jequitinhonha para conhecer suas dificuldades;

nº 2.515/2019, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Jean Freire e da deputada Rosângela Reis, em que requerem seja encaminhado ao Igam e à Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – de Diamantina pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, para que sejam revisadas as outorgas para a captação de água no Rio Araçuaí, bem como seja averiguado o cumprimento das exigências dos planos para o uso de água nessa bacia hidrográfica;

nº 2.516/2019, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Jean Freire e da deputada Rosângela Reis, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja realizado um amplo programa de reflorestamento na Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí;

nº 2.517/2019, dos deputados Dalmo Ribeiro Silva e Doutor Jean Freire e da deputada Rosângela Reis, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de providências para que seja instalada uma balança na Rodovia MG-677, entre os Municípios de Itamarandiba e Virgem da Lapa, tendo em vista que o tráfego de caminhões carregando peso excessivo de eucaliptos está danificando a rodovia;

nº 2.518/2019, dos deputados Doutor Jean Freire e Dalmo Ribeiro Silva e da deputada Rosângela Reis, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, para que sejam intensificadas as ações de fiscalização contra a degradação de nascentes, matas ciliares e reservas ambientais na Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí;

nº 2.519/2019, dos deputados Doutor Jean Freire e Dalmo Ribeiro Silva e da deputada Rosângela Reis, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária, para que sejam executadas ações de controle e revitalização da Barragem do Rio Setúbal, em Jenipapo de Minas, tendo em vista a utilização das águas da barragem para consumo animal, irrigação e piscicultura;

nº 2.520/2019, da deputada Rosângela Reis e dos deputados Doutor Jean Freire e Dalmo Ribeiro Silva, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Emater-MG pedido de providências para que sejam elaborados e executados novos projetos para a construção de barraginhas na região do Vale do Jequitinhonha para a perenização dos rios, de modo a garantir o sustento das vidas humanas e da agricultura familiar na região;

nº 2.576/2019, do deputado Zé Reis, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Montes Claros, para debater a falta de acesso a transporte pelos alunos da rede pública estadual nos conjuntos habitacionais Monte Sião I, Monte Sião II, Monte Sião IV e Minas Gerais, nesse município;

nº 3.106/2019, das deputadas Rosângela Reis e Ione Pinheiro e do deputado Fernando Pacheco, em que requerem seja formulada manifestação de pesar pelo falecimento de Expedito Marcolino, servidor desta Casa;

nº 3.107/2019, das deputadas Rosângela Reis e Ione Pinheiro, em que requerem seja encaminhado à presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de informações sobre os procedimentos adotados quando da aprovação de loteamentos no tocante a equipamentos relacionados a serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário realizados pelo empreendedor;

nº 3.108/2019, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas no detalhamento da folha de pagamentos da empresa, tanto as remunerações fixas quanto as variáveis, de 2017, 2018 e 2019;

nº 3.109/2019, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à presidente da Copasa-MG pedido de informações consubstanciadas no detalhamento da folha de pagamentos da empresa e de sua subsidiária Copanor de 2017, 2018 e 2019;

nº 3.110/2019, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre os valores e o percentual em relação ao total do investimento da empresa aplicado em programas de eficiência energética nos anos de 2017, 2018 e 2019;

nº 3.111/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada visita ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, no Município de Belo Horizonte, para discutir as propostas de concessão de rodovias estaduais e seus impactos para os municípios em virtude da cobrança de pedágios.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2019.

Rosângela Reis, presidente – Fernando Pacheco – Hely Tarquínio.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/7/2019

Às 15h30min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Doutor Jean Freire, Delegado Heli Grilo (substituindo o deputado Cássio Soares, por indicação da liderança do BLP) e Virgílio Guimarães (substituindo o deputado André Quintão, por indicação da liderança do BDL), membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Ana Paula Siqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doutor Jean Freire, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 3.132/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater as políticas públicas para crianças e adolescentes sob a ótica da assistência social.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente – Cássio Soares – André Quintão.

ATA DA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/7/2019

Às 19h15min, comparece na Sala das Comissões a deputada Ana Paula Siqueira (substituindo o deputado Marquinho Lemos, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Ana Paula Siqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a importância da valorização da tradição da cultura junina no Estado e a receber e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Ana Tereza Ribeiro Fernandes, chefe de gabinete do secretário de Estado de Cultura – Secult –, representando-o; e os Srs. Paulo Roberto Lamac Júnior, vice-prefeito de Belo Horizonte; Gilberto César Carvalho de Castro, presidente da Empresa Municipal de Turismo de Belo Horizonte – Belotur; Jadison Silva Nantes, presidente da União Junina Mineira; e Rafael Durães Borges, presidente do Grupo de Quadrilha Junina Arraiá

do Pequizá, de Montes Claros. A presidente, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2019.

Bosco, presidente – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte.

ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 8/7/2019

Às 19h13min, comparece na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater os impactos decorrentes das atividades minerárias em Itabira e região, bem como as reiteradas violações de direitos humanos dos atingidos pela mineração nessas localidades. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Ana Gabriela Chaves Ferreira, membro do Comitê Popular dos Atingidos pela Mineração em Itabira e Região; Camilla Brito, integrante da Coordenação Estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens; e Maria José Araújo, membro do Comitê Popular dos Atingidos pela Mineração em Itabira e Região, o Sr. representando Leonardo Santos Fontes, membro do Comitê Popular dos Atingidos pela Mineração em Itabira e Região; e os Srs. André Viana Madeira, vereador da Câmara Municipal de Itabira, e Padre Marco José de Almeida, Pároco da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, em João Monlevade, representando Dom Marco Aurélio Gubiotti, bispo de Itabira-Coronel Fabriciano. A presidenta, na condição de autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de junho de 2019.

Leninha, presidente.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/7/2019

Às 13h37min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Leninha e o deputado Virgílio Guimarães, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Doutor Jean Freire. Havendo número regimental, o presidente, deputado Virgílio Guimarães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater e traçar estratégias para mobilizar a sociedade do Estado com vistas a reafirmar a função do Banco do Nordeste do Brasil como agente de desenvolvimento regional e motor da economia dos vários estados nos quais está inserido, por meio do financiamento das atividades produtivas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Rita Josina Feitosa da Silva, presidente da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil; e Marilene Faustino, diretora da Comissão Estadual dos Trabalhadores Rurais da Fetaemg; e os Srs. Nilton César de Oliveira, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha; Wéllerson Júlio Ribeiro, diretor executivo da Associação Brasileira dos Produtores de Ferroligas e de Silício Metálico – Abrafe; José Henrique Chiarini Pena Barbosa, coordenador técnico estadual de Administração e Crédito Rural da Empresa de

Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, representando o presidente dessa empresa; Reginaldo da Silva Medeiros, diretor regional de Minas Gerais, Espírito Santo e Extrarregionais da Associação dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil; e Newton Silva Oliveira, presidente do Sindicato dos Bancários de Montes Claros & Região. A presidência concede a palavra à deputada Leninha, autora do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Retira-se da reunião o deputado Virgílio Guimarães e registra-se a presença do deputado Doutor Jean Freire. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de julho de 2019.

Thiago Cota, presidente – Virgílio Guimarães – Laura Serrano – Fábio Avelar – Glaycon Franco.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Marquinho Lemos, Fernando Pacheco e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 15/7/2019, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a regularização fundiária relativa ao Estado e aos municípios de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Rosângela Reis, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.319/2017

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Missão Marta e Maria, com sede no Município de Formiga.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.319/2017, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Missão Marta e Maria, com sede no Município de Formiga, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover auxílio às famílias em situação de vulnerabilidade e à população em situação de rua.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, fornecer alimentos; promover atividades de assistência social; e promover atendimento odontológico e de saúde para a população em situação de rua.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Missão Marta e Maria, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.319/2017, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2019.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 716/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Ex-Atletas do Clube Atlético Mineiro – Aexcam –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 716/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Ex-Atletas do Clube Atlético Mineiro – Aexcam –, com sede no Município de Belo Horizonte, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a defesa dos direitos sociais.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, aprimorar o sistema educacional infantojuvenil; promover a educação e a segurança alimentar para crianças em situação de vulnerabilidade social; e promover projetos culturais e esportivos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Aexcam, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 716/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2019.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 808/2019

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Abel Duarte Machado e Bela Vista, com sede no Município de Papagaios, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 808/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Bairros Abel Duarte Machado e Bela Vista, com sede no Município de Papagaios, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a melhoria e a adaptação do ambiente e do seu entorno às aspirações de seus moradores.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver ações de infraestrutura, segurança, saúde e as atividades educacionais, recreativas, sociais, esportivas, assistenciais e culturais.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária dos Bairros Abel Duarte Machado e Bela Vista, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 808/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de julho de 2019.

André Quintão, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.306/2018

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Relatório

De autoria da deputada Marília Campos, o projeto de lei em epígrafe objetiva acrescentar os incisos V a XIV ao art. 2º da Lei nº 21.043, de 23/12/2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre os gêneros e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 14/1/1993.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Mulher.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.306/2018 tem como finalidade acrescentar os incisos V a XIV ao art. 2º da Lei nº 21.043, de 2013. Esse artigo estabelece os objetivos a serem alcançados com a instituição de planos, programas e ações administrativas que visem à promoção da igualdade entre os gêneros. A proposição objetiva acrescentar outros objetivos, como estimular o desenvolvimento de ações voltadas à promoção da igualdade de gênero de forma coordenada entre os órgãos públicos estaduais e municipais; incentivar a criação de conselhos ou outros órgãos de políticas para mulheres no âmbito dos municípios, de modo a propiciar a implementação e a gestão de ações de igualdade de gênero; contribuir na elaboração de políticas municipais visando à promoção da igualdade de gênero; fomentar a produção, a sistematização e a publicização de diagnósticos e indicadores sociais sobre a efetivação da igualdade de gênero no Estado; apoiar ações continuadas de conscientização destinadas à superação das desigualdades e à construção do respeito e da solidariedade entre os gêneros; incentivar o empreendedorismo das mulheres, com vistas a garantir a igualdade de oportunidades e fortalecer as ferramentas de controle social e de monitoramento dos programas da igualdade de gênero.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, ressaltou que precedentes daquela comissão viabilizam a apresentação de projeto de lei de iniciativa parlamentar de criação de políticas públicas que, em respeito ao princípio da separação entre os Poderes, restrinja-se à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, apesar de, a princípio, a proposição inserir-se no âmbito daquelas de iniciativa privativa do governador a que se refere o inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. Dessa forma, concluiu pela constitucionalidade da matéria.

De acordo com a justificativa da autora, o projeto busca aprimorar a Lei nº 21.043, de 2013, de forma a contribuir para a implementação e o fortalecimento das ações que se destinam a promover a igualdade de gênero no Estado. A proposição se baseou em preceitos estabelecidos no projeto Cidade 50-50: Todos e Todas pela Igualdade, uma iniciativa local da Organização das Nações Unidas – ONU – Mulheres. Ainda de acordo com a justificação, a chamada Agenda 50-50 visa à efetiva consecução da igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens nos âmbitos político, econômico, social e cultural. Busca, outrossim, a construção de agendas municipais, inclusive a partir de compromissos firmados por candidatos e candidatas às eleições para que implementem políticas públicas locais com essa finalidade.

No tocante ao mérito da proposição sob a ótica dos direitos da mulher, deve-se apontar a procedência dos argumentos contidos em sua justificação, bem como a sua razoabilidade e relevância. Vale acrescentar que o projeto Cidade 50-50¹ é um desdobramento da iniciativa global da ONU Mulheres intitulada Por um Planeta 50-50 em 2030: Um Passo Decisivo pela Igualdade de Gênero, que parte do pressuposto de que construir uma cidade com igualdade de gênero depende que todas e todos trabalhem de maneira conjunta, concreta e sistemática.

Ainda de acordo com o projeto Cidade 50-50, as ações a serem implementadas em nível local se relacionam à gestão pública com perspectiva de gênero e englobam dimensões gerais das políticas públicas direcionadas para mulheres, bem como ações que podem fortalecer essas políticas e concorrer para que as mulheres alcancem seus direitos, aumentem sua participação social e se empoderem, contribuindo, assim, para o enfrentamento da violência, do sexismo e do racismo institucionais que mulheres sofrem.

Como forma de aperfeiçoar o projeto e ampliar o escopo das Leis nºs 21.043, de 2013, e 11.039, de 1993, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, que, além de englobar todo o conteúdo do projeto original, acrescenta recorte racial aos comandos que propõem igualdade de gênero, como forma de buscar reduzir a assimetria existente, no âmbito da sociedade, entre mulheres brancas e negras e entre elas e os homens.

Dessa forma, as perspectivas de gênero, com atenção às especificidades relativas às questões raciais, devem ter prioridade na política de desenvolvimento do Estado, com vistas a corrigir as desigualdades de oportunidades e a fomentar a igualdade entre

mulheres e homens nos âmbitos econômico, político, social e cultural. Nota-se a necessidade de discussão ampla sobre o tema e de conscientização da sociedade sobre o assunto, bem como de implementação de medidas intersetoriais realmente capazes de contribuir para a efetiva promoção da igualdade de gênero.

Portanto, somos favoráveis à aprovação da proposição com esses aperfeiçoamentos, consubstanciados no substitutivo apresentado.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.306/2018, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a promoção da igualdade entre os gêneros e acrescenta dispositivo à Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993, que impõe sanções a firma individual e à empresa jurídica de direito privado em cujo estabelecimento seja praticado ato vexatório, discriminatório ou atentatório contra a mulher, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 21.043, de 23 de dezembro de 2013, o seguinte § 1º, passando o parágrafo único a vigorar como § 2º:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – Para fins do disposto nesta lei, serão consideradas as especificidades relativas às questões raciais, com vistas a erradicar as desigualdades entre mulheres brancas e negras.”

Art. 2º – Os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 21.043, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos V a XVI:

“Art. 2º – (...)

I – combater o sexismo, o patriarcalismo, o racismo, a violência contra a mulher, os assédios moral e sexual, a linguagem depreciativa e as demais formas de discriminação contra a mulher;

II – incluir a perspectiva de gênero e de raça nas políticas públicas relacionadas com as mulheres;

(...)

V – estimular o desenvolvimento de ações voltadas para a promoção da igualdade de gênero, com recorte racial, de forma coordenada entre os órgãos públicos estaduais e municipais;

VI – incentivar a criação de conselhos ou outros órgãos de políticas para mulheres no âmbito dos municípios, de modo a propiciar a implementação e a gestão de ações voltadas para a promoção da igualdade de gênero, com atenção às especificidades relativas às questões raciais;

VII – contribuir para a elaboração de políticas municipais voltadas para a promoção da igualdade de gênero e de raça;

VIII – fomentar a produção, a sistematização e a divulgação de diagnósticos e indicadores sociais sobre a efetivação da igualdade de gênero, com recorte racial, no Estado;

IX – colaborar no desenvolvimento de estatísticas sobre postos e cargos diretivos ocupados por mulheres, especificando-se os dados relativos aos postos e cargos diretivos ocupados por mulheres negras, na administração pública direta e indireta, com divulgação periódica dos dados;

X – auxiliar na mobilização e na formação de gestores e servidores públicos para a atuação condizente com a garantia da igualdade de tratamento e oportunidades entre mulheres e homens;

XI – estimular a capacitação permanente dos profissionais que atuam em serviços voltados para a mulher, em especial na área de saúde e no atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade ou violência;

XII – apoiar ações continuadas de conscientização destinadas à superação das desigualdades e à construção do respeito e da solidariedade entre os gêneros e as raças;

XIII – incentivar o empreendedorismo das mulheres, especialmente das mulheres negras, com vistas a garantir a igualdade de oportunidades;

XIV – fortalecer as ferramentas de controle social e de monitoramento dos programas de promoção da igualdade de gênero, com atenção às especificidades relativas às questões raciais;

XV – incentivar a inclusão das mulheres vítimas de violência no mercado de trabalho, de forma a garantir sua reestruturação financeira e familiar;

XVI – fomentar a inclusão de mulheres negras no mercado de trabalho, com vistas a assegurar a igualdade entre as mulheres e destas com os homens.”.

Art. 3º – O *caput* do art. 4º da Lei nº 21.043, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – As políticas públicas para geração de emprego priorizarão a participação das mulheres no mercado de trabalho, observadas, no que tange à questão de gênero, a transversalidade, a corresponsabilidade, a isonomia de tratamento, a igualdade de oportunidades e as especificidades relativas às questões raciais.”.

Art. 4º – O art. 4º-A da Lei nº 11.039, de 14 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A – Nos estabelecimentos de que trata esta lei, será respeitada a igualdade de tratamento entre mulheres e homens como valor organizacional e prática cotidiana, assegurada a inclusão, em programas de formação, de temas relacionados à isonomia de gênero, observadas as especificidades relativas às questões raciais, com vistas à criação e à manutenção de culturas internas capazes de reproduzir valores democráticos e prevenir condutas discriminatórias.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050/>> e <<https://www.cidade5050.org.br/>>. Consulta em: 5 abr. 2019.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Marília Campos, presidente – Leninha, relatora – Andréia de Jesus.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2019**(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)****Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado, a proposta em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado e dá outras providências, e a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, que institui as carreiras do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo, e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/6/2019, foi a proposta distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1 por ela apresentado.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Durante a discussão do parecer, foi apresentada emenda do deputado Sargento Rodrigues, emenda esta que foi aprovada, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem como objetivo alterar dispositivos das Leis Complementares nº 81, de 2004, e nº 83, de 2005, promovendo a atualização da estrutura e das prerrogativas da Advocacia-Geral do Estado para melhor atender às funções de representação, consultoria e assessoria jurídicas do Poder Executivo que lhe são atribuídas pelo art. 128 da Constituição do Estado e art. 132 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Comissão de Constituição e Justiça ao analisar os aspectos jurídico-constitucionais concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1 que corrige algumas impropriedades da proposição.

Quanto ao mérito da proposição, entendemos que o seu conteúdo é oportuno e conveniente, trazendo aperfeiçoamentos ao conjunto de normas que regulamentam as atividades desenvolvidas pela Advocacia-Geral do Estado.

Os ajustes, além de promover alterações salutares à organização interna da Advocacia-Geral do Estado, tornam mais claras as funções institucionais do citado órgão, sempre alinhadas à sua competência constitucionalmente definida pelo art. 132 da Constituição da República.

Com efeito, a proposta contribui para que as atividades de consultoria jurídica e representação judicial do Estado de Minas Gerais sejam prestadas com maior eficiência e qualidade, permitindo que a Advocacia-Geral do Estado desempenhe da melhor forma o seu papel de função essencial à Justiça.

Acatando sugestão da deputada Beatriz Cerqueira, propomos a seguir emenda ao Substitutivo nº 1, a qual versa sobre competência do Advogado-Geral do Estado para a realização de acordos preventivos ou terminativos de litígios.

Por fim, foi aprovada emenda do deputado Sargento Rodrigues ao referido substitutivo, de modo a explicitar como competência da Advocacia-Geral do Estado a defesa de policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes de segurança penitenciários e sócio-educativos por atos praticados no regular exercício de sua função, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2 ao substitutivo, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

Art. - O Advogado-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, fica autorizado a realizar acordos ou transações, para prevenir ou terminar litígios, inclusive em ações judiciais em que figurar como parte ou de interesse do Estado, suas autarquias e fundações.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 11 do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

“Art. 11 – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei Complementar nº 81, de 2004, os seguintes incisos XIII a XXXIII e o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º, com a redação a seguir:

“Art. 4º – (...)

XIII – interpretar as decisões judiciais, especificando a força executória do julgado e fixando para o respectivo órgão ou entidade pública os parâmetros para cumprimento da decisão;

XIV – participar de audiências e sessões de julgamentos, proferindo sustentação oral sempre que necessário;

XV – despachar com autoridades judiciais e administrativas assuntos de interesse do Estado, suas autarquias e fundações;

XVI – analisar a possibilidade de deferimento de parcelamentos e encaminhar a protesto os créditos cuja titularidade seja do Estado e de suas autarquias e fundações;

XVII – promover a análise de precatórios e de requisição de pequeno valor antes de seus pagamentos;

XVIII – propor, celebrar e analisar o cabimento de acordos e de transações judiciais e extrajudiciais, nas hipóteses previstas em lei;

XIX – manifestar-se quanto à legalidade e à constitucionalidade de minutas de atos normativos;

XX – realizar estudos para o aprofundamento de questões jurídicas ou para fins de uniformização de entendimentos;

XXI – participar de reuniões de trabalho, sempre que convocado;

XXII – requisitar elementos de fato e de direito e informações necessárias à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos ou dos interesses do Estado, de suas autarquias e fundações;

XXIII – comunicar-se com outros órgãos e entidades pelos meios necessários ao atendimento de demandas jurídicas;

XXIV – atender cidadãos e advogados em audiência para tratar de processos sob sua responsabilidade;

XXV – atuar em procedimento de mediação, nos termos em que dispuser a lei;

XXVI – instaurar procedimentos prévios para verificação de responsabilidade de terceiros em relação a danos ao erário, para fins de futura cobrança judicial ou extrajudicial, ou por atos de improbidade administrativa;

XXVII – atuar na defesa de dirigentes e de servidores do Estado, de suas autarquias e fundações quando os atos tenham sido praticados dentro das atribuições institucionais e nos limites da legalidade, havendo solicitação do interessado, nos termos de regulamento interno da Advocacia-Geral do Estado;

XXVIII – definir os parâmetros para elaboração de cálculos com as orientações necessárias, para fins de análise técnica da unidade de cálculos e perícias competente;

XXIX – utilizar os sistemas eletrônicos existentes e atualizar as informações sobre sua produção jurídica e demais atividades;

XXX – analisar previamente a pauta de julgamento dos órgãos do Poder Judiciário, com o intuito de verificar a conveniência de distribuição de memoriais de julgamento e a realização de sustentação oral;

XXXI – conferir acompanhamento prioritário ou especial aos processos classificados como relevantes ou estratégicos;

XXXII – promover a defesa, judicial e extrajudicial, de policiais e bombeiros militares, policiais civis e agentes de segurança penitenciários e sócio-educativos por atos praticados no regular exercício de sua função, ressalvadas as hipóteses de dolo ou de fraude, nos termos do art. 2º-A da Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, e de regulamento;

XXXIII – desenvolver outras atividades relacionadas ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º – No exercício das atribuições a que se refere este artigo e o art. 1º-A, serão resguardadas as competências da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do § 2º do art. 62 e do § 5º do art. 128, ambos da Constituição do Estado.

§ 2º – O Advogado-Geral do Estado poderá editar ato para disciplinar o disposto no *caput*.”

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Sávio Souza Cruz – João Leite.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 910/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do procurador-geral de Justiça, a proposição em epígrafe “modifica a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que altera o Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/7/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar a matéria, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento visa, em síntese, alterar a Lei nº 22.618, de 26 de julho de 2017, que criou cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo para assessoramento de procurador de Justiça e de promotor de Justiça, com a finalidade de incluir na referida lei anexo com o detalhamento das atribuições desses cargos, deixando clara a necessidade de uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Na justificação do projeto, o procurador-geral de Justiça alega que “com a descrição detalhada das atribuições dos cargos em comissão criados por meio da Lei nº 22.618, de 2017, restariam dirimidas quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre o caráter de assessoramento, pois as atividades relacionadas no projeto de lei não se coadunam com funções burocráticas, técnicas ou operacionais típicas de servidores efetivos, evidenciando-se, em consequência, que a criação daqueles cargos respeitou os princípios constitucionais do concurso público, da moralidade, da igualdade e da impessoalidade”. Registra, ainda, que “as atribuições elencadas

para os citados cargos de assessoramento assemelham-se às funções desempenhadas pelos ocupantes de cargos semelhante no âmbito do Supremo Tribunal Federal”.

Os cargos de provimento em comissão, por sua própria natureza, não dependem de aprovação prévia em concurso público, sendo de livre nomeação e exoneração. Tais cargos baseiam-se na relação de confiança entre a autoridade que nomeia, no caso, o procurador-geral de Justiça, e o servidor nomeado. Entre os cargos comissionados, alguns são de provimento limitado e outros de recrutamento amplo. Aqueles somente poderão ser ocupados por servidores de carreira que mantêm vínculo jurídico com a instituição, ou seja, pelos titulares de cargos efetivos. Os cargos de recrutamento amplo poderão ser exercidos por pessoas estranhas aos quadros da administração pública, não havendo exigência legal de que seus ocupantes exerçam função pública anterior. Assim, a nomeação de tais servidores está condicionada apenas à observância dos requisitos de ingresso previstos na legislação pertinente.

Dessa forma, atende plenamente o interesse público e o princípio da legalidade o detalhamento das atribuições dos cargos de provimento em comissão, criados pela Lei nº 22.618, de 2017, razão pela qual a proposição se mostra meritória. Além disso, deve-se observar que as atribuições ora previstas assemelham-se àquelas conferidas aos assessores dos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF –, conforme previsão contida no art. 358 do Regimento Interno do Supremo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 910/2019 na forma do Substitutivo nº 1 apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

João Magalhães, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Roberto Andrade – Sávio Souza Cruz – João Leite.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.095/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.095/2017, de autoria do deputado Tiago Ulisses, que declara de utilidade pública a entidade Associação Quilombola dos Moradores e Produtores Rurais de Pedra Preta, no Município de Minas Novas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.095/2017

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pedra Preta, no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola dos Moradores e Produtores Rurais da Comunidade de Pedra Preta, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.994/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.994/2018, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pequiizeiro, com sede no Município de Campo Azul, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.994/2018

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pequiizeiro, com sede no Município de Campo Azul.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Pequiizeiro, com sede no Município de Campo Azul.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.043/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.043/2018, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores do Assentamento Mimoso – Acopam –, com sede no Município de Arinos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.043/2018

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores do Assentamento Mimoso – Acopam –, com sede no Município de Arinos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Produtores do Assentamento Mimoso – Acopam –, com sede no Município de Arinos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.271/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.271/2018, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Poço do Pedro e Canabrinha, com sede no Município de Capitão Enéas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.271/2018

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Poço do Pedro e Canabrinha, com sede no Município de Capitão Enéas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Poço do Pedro e Canabrinha, com sede no Município de Capitão Enéas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Cássio Soares, relator – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 583/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 583/2019, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Minas Novas – Afem –, com sede no Município de Minas Novas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 583/2019

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Minas Novas – Afem –, com sede no Município de Minas Novas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Feirantes de Minas Novas – Afem –, com sede no Município de Minas Novas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Cássio Soares, relator – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 605/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 605/2019, de autoria do deputado Elismar Prado, que declara de utilidade pública o Instituto Calebe, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 605/2019

Declara de utilidade pública o Instituto Calebe, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Calebe, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Cássio Soares, relator – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 660/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 660/2019, de autoria do deputado Duarte Bechir, que declara de utilidade pública o Instituto Casa Barbosa, com sede no Município de Liberdade, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 660/2109

Declara de utilidade pública o Instituto Casa Barbosa, com sede no Município de Liberdade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Casa Barbosa, com sede no Município de Liberdade.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Duarte Bechir – Cássio Soares.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 815/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 815/2019, de autoria do deputado Agostinho Patrus, que dá denominação à Rodovia LMG-726, que liga a BR-365 ao Município de Presidente Olegário, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 815/2019

Dá denominação à Rodovia LMG-726, que liga a BR-365 ao Município de Presidente Olegário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Natal José Fernandes a Rodovia LMG-726, que liga a BR-365 ao Município de Presidente Olegário.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de julho de 2019.

Duarte Bechir, presidente e relator – Cássio Soares – Dalmo Ribeiro Silva.



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento de Antônio Gomes de Araújo, o popular Tonho do Óleo, em 28/5/2019 (Requerimento nº 1.367/2019, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com a comunidade de Divinópolis pelos 107 anos de emancipação política desse município (Requerimento nº 1.387/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira);

de congratulações com a comunidade de Capinópolis pelo aniversário desse município (Requerimento nº 1.539/2019, do deputado Raul Belém);

de congratulações com a comunidade de Limeira do Oeste pelo 51º aniversário desse município (Requerimento nº 1.540/2019, do deputado Raul Belém);

de congratulações com a comunidade de Tupaciguara pelo 107º aniversário desse município (Requerimento nº 1.541/2019, do deputado Raul Belém);

de congratulações com o Sr. Maurício Pinto Ferreira por sua posse como desembargador do Tribunal de Justiça do Estado (Requerimento nº 1.554/2019, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a empresa Bebidas Jota Efe, de Ouro Fino, pelos 70 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.599/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva);

de pesar pelo falecimento de Antônio Gonçalves, ex-prefeito de João Monlevade, em 14/6/2019. (Requerimento nº 1.614/2019, do deputado Gustavo Santana);

de congratulações com o Detran de Belo Horizonte pelas ações preventivas realizadas relativamente ao combate à dengue em pátios de veículos e pelo aprimoramento dos leilões dos veículos apreendidos (Requerimento nº 1.627/2019, da deputada Delegada Sheila);

de congratulações com o Sr. Rogério Medeiros Garcia de Lima pela posse no cargo de presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (Requerimento nº 1.630/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita);

de pesar pelo falecimento de Adelson dos Reis Matias, vereador de Pouso Alegre, ocorrido em 15/6/2019 (Requerimento nº 1.634/2019, do deputado Doutor Paulo);

de congratulações com os policiais civis do Departamento de Investigação Antidrogas responsáveis pela investigação que culminou na detenção de cinco suspeitos de tráfico de drogas dentro da Universidade Federal de Minas Gerais (Requerimento nº 1.940/2019, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas);

de congratulações com a comunidade de Guaxupé pela comemoração dos 107 anos desse município (Requerimento nº 1.941/2019, da Comissão de Assuntos Municipais).

de apoio aos povos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1017365/SC (Requerimento nº 1.950/2019, da Comissão de Direitos Humanos);

de protesto contra a intenção anunciada pelo governo federal de privatização da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pelos prejuízos que essa iniciativa pode acarretar para toda a sociedade brasileira, sobretudo para os moradores dos pequenos municípios, cuja economia depende fortemente dos serviços prestados pelas agências postais e do serviço de entrega dos Correios (Requerimento nº 1.958/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais pelo trabalho e dedicação na defesa dos atingidos na tragédia do rompimento da Barragem de Brumadinho (Requerimento nº 1.959/2019, da Comissão do Trabalho);

de repúdio à Presidência da República pela edição da Medida Provisória nº 873, de 1º de março de 2019, que dispõe sobre a contribuição sindical e a organização sindical. (Requerimento nº 1.960/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com a banda de música Lira Musical São Sebastião, do Município de Nova Serrana, pelos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.963/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com o Sr. Afonso Guerra-Baião pela dedicada carreira no magistério e pelo brilhante conjunto de obras literárias por ele escritas (Requerimento nº 1.969/2019, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Movimento de Luta Pró-Creches – MLPC – pelos 40 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.970/2019, da Comissão de Educação).



PRONUNCIAMENTOS

DISCURSOS PROFERIDOS NA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/7/2019

O deputado André Quintão – Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, como tenho feito todos os meses desde que instalamos a CPI de Brumadinho, venho aqui, mais uma vez, para apresentar um balanço parcial dos trabalhos, os últimos depoimentos, nossas últimas constatações, análises, reflexões, para que o conjunto do Legislativo possa ir acompanhando esse trabalho que está sendo realizado com muita intensidade, com muito empenho, com muita dedicação de todos os deputados e deputadas da CPI. E, nesse último período, confesso que fiquei absolutamente estarecido, e esse é o termo que gostaria de usar, com algumas questões levantadas pela CPI.

Vou começar aqui pelo Plano e Ação de Emergência, que foi construído a pedido da Vale por uma empresa de consultoria. A Vale aprovou esse Plano de Ação de Emergência, inclusive com as áreas que poderiam ser inundadas, com as rotas de fuga, com os pontos de encontro. Seriam aquelas medidas para, em caso de rompimento ou em caso de risco, serem tomadas a fim de haver o menor dano humano possível.

Vejam bem, Srs. Deputados, próximo à Barragem do Córrego do Feijão, o plano prevê quatro áreas. Havia uma área no trecho 1, onde o prazo previsto para o salvamento das pessoas era de até 1 minuto. E essa área para a qual estava previsto o prazo de até 1 minuto para as pessoas se salvarem era exatamente o trecho onde estava o refeitório da Vale, as unidades administrativas da Vale e a comunidade Córrego do Feijão. No caso da comunidade Córrego do Feijão, a previsão da mancha de inundação estava errada nesse aspecto, felizmente, e a inundação não chegou até lá.

Mas, se chegasse, teríamos ainda um número de vítimas maior.

Prestem atenção: com o rompimento, a lama demorou por volta de 35 segundos para atingir essas unidades. Então, nesse caso, o plano de ação de emergência acertou o tempo, que era de 0 a 60 segundos. As pessoas teriam até 1 minuto. A lama chegou em 35 segundos. Só que, se você vê a rota de fuga para as pessoas, havia rota de fuga de 400m, de 600m, e as pessoas teriam que se deslocar 700m para fugir da lama. Fazendo um exercício comparativo: o atleta corredor, recordista dos 100m rasos, Usain Bolt, faz 100m em 10 segundos, em linha reta e após o tiro da largada. Então, nem Usain Bolt conseguiria se salvar do rompimento da barragem de Brumadinho. Vejam que insanidade! Deixaram instalações abaixo da barragem com um plano aprovado pela Vale que não previa sequer 1 minuto de tempo de deslocamento naquelas rotas de fuga que constavam do plano. Quem se salvou foi exatamente quem não seguiu essa rota de fuga ou quem pulou em um carro que passava, uma caminhonete. Foram 272 mortes.

Mas havia outros trechos: trecho 2 e trecho 3. No trecho 2, havia a pousada. O prazo previsto de autossalvamento na pousada era de até 4 minutos. No outro trecho, onde havia a comunidade Parque da Cachoeira, o prazo de salvamento era de até 24 minutos. Aí vocês vão perguntar: “Deputado, morreram 30 pessoas na pousada e dezenas de pessoas no Parque da Cachoeira. O que aconteceu?”. Aconteceu que as sirenes não funcionaram, então as pessoas não foram avisadas. Porque 4 minutos dariam tempo, sim, daria prazo para as pessoas se salvarem. Mas a sirene não tocou, deputado Professor Cleiton. Então, a irresponsabilidade da Vale é muito grande. Ela tinha um plano de ação de emergência. E esse plano foi validado - ele acertou o tempo, tecnicamente ele estava correto - com unidades administrativas onde as pessoas não teriam 1 minuto para se salvar. Ou, na verdade, não era um plano de ação de emergência. Aquilo era um atestado de óbito coletivo, previsto pela própria Vale. A barragem demonstrou mês a mês sinais de instabilidade.

Poderíamos aqui citar muitos exemplos. Em depoimento mais recente, tivemos a presença aqui do Sr. Tércio, operador do radar interferométrico. Esse radar mede as variações, as movimentações da barragem. Quando ele foi instalado, em março de 2018, já na primeira semana mostrou anomalias na barragem numa área aproximada de 200m. Isso em março de 2018.

Em 14 de janeiro de 2018, esses radares identificaram movimentações, anomalias numa área de 15.000m². Vou repetir: em março de 2018, movimentação numa área de 200m; em 14 de janeiro de 2019, portanto, 11 dias antes do rompimento, movimentações numa área de 15.000m². Vejam bem: esses dados foram repassados para os escalões devidos da Vale, e não houve nenhum monitoramento intensivo a partir do dia 18, quando esses dados foram compilados e repassados para a estrutura da Vale. De posse desses dados, alguém não tomou a devida providência que, no mínimo, deveria ser o acionamento do plano de ação emergencial, com evacuação.

Isso, provavelmente, não evitaria o rompimento da barragem, que já estava bastante instável, mas poderia haver o salvamento de 270, 272 vidas. Como se isso não bastasse, nós tivemos agora um outro depoimento, do filho de um funcionário da Vale, que trabalhou lá por 40 anos e que foi acionado para uma intervenção de contenção de lama vazando na barragem. Esse profissional, com 40 anos de Vale, era considerado o braço direito da engenheira considerada a dona da barragem, que cuidava inclusive da anotação de responsabilidade técnica da barragem. Ele mencionou para o filho Fernando: “Filho, não fique perto dessa barragem, porque ela está condenada. Ela vai se romper”. E segundo o Fernando, o pai comunicou isso aos técnicos da Vale.

Pois bem. Para esta quinta, foi aprovada uma acareação entre o Sr. Fernando, a Sra. Cristina Malheiros e outros gerentes da Vale, para que a gente tire essa dúvida. Eu espero, deputada Beatriz, que os funcionários da Vale, inclusive algumas chefias imediatas,

não se utilizem de artifícios jurídicos para fugirem da acareação, porque, na condição de relator, eu ouvi o Sr. Fernando, num depoimento muito forte, com fundamentação técnica, até porque ele também é funcionário da Vale há 18 anos, e o pai há 40. Infelizmente, o pai faleceu. Foi levado pela lama. Se os profissionais da Vale utilizarem-se de mecanismos para fugir da acareação, este relator vai ficar com a opinião que veio até a CPI. Porque é muito grave essa denúncia que foi feita pelo Fernando.

Então, nós estamos percebendo uma série de omissões, equívocos, erros, falhas. Já tivemos a declaração de condição de estabilidade da Tüv Süd, que rebaixou o fator de segurança. O padrão aceito nacional e internacionalmente é de 1.3. A Tüv Süd deu a declaração de condição de estabilidade, com o fator de 1.09 para essa barragem. E foi essa declaração de condição de estabilidade uma espécie de escudo da Vale para qualquer sinal de instabilidade da barragem.

Todos dizem: “Não, mas há a declaração de condição de estabilidade”. E o que mais nos deixa perplexos é que, nos depoimentos da CPI, os técnicos, os chefes e os diretores da Vale dizem: “Não, a barragem estava seca. A barragem dava todos os sinais de estabilidade. Estava tudo certo”. Seca?

O corpo técnico da Assembleia - a quem, aliás, parabênizo; é muito competente e está nos auxiliando na CPI – fez um estudo de imagem de rompimento e identificou no rompimento uma verdadeira cachoeira. Agora, inclusive, a mídia está divulgando isso. Focou um ponto específico do rompimento, uma cachoeira de 13m de largura jorrando água. Então, que história é essa? Se a barragem estivesse seca, não teria havido a liquefação, que, provavelmente, foi a causa do rompimento. E, para complicar ainda mais, as detonações.

O relatório da declaração de condição de estabilidade da Tüv Süd recomendava à Vale que não realizasse detonação próximo da barragem. Agora, o que a CPI está discutindo é se houve detonação antes ou depois. Nem podia haver detonação; se pudesse, haveria, porque a Vale não queria abrir mão da exploração da jazida da mina que estava em funcionamento. Então, se a Vale não ia parar de detonar para minerar, ela tinha que, no mínimo, ter evacuado a área, porque aquela barragem poderia matar pessoas, além do drama ambiental.

Até sobre a detonação paira dúvida, porque veio ontem aqui um funcionário, o Sr. Manoel, que disse com todas as letras: “Posso estar abalado, perdi amigos, perdi parentes, escapei por pouco, porque, na hora, eu estava em cima e não embaixo, mas eu tenho olhos e ouvidos. E, do lugar onde eu estava, vi que, depois do rompimento, não houve detonação. Eu não vi detonação e não ouvi barulho de detonação”.

Então, já existem testemunhas que dizem que a Vale pode ter feito a detonação exatamente no horário em que ela costumava fazer, entre 11h30min e 12h30min, portanto, antes do rompimento da barragem. Qual é a importância disso? Que a barragem estava instável não se tem mais dúvida, agora, qual foi o gatilho, qual foi a última gota para o copo transbordar? Podem ser várias questões, inclusive, a detonação. A perícia técnica é que vai dizer.

Deputado Cristiano, é assustador o que ocorreu. É assustador! Temos hoje 248 corpos. Na verdade, não são corpos, mas fragmentos, pedaços encontrados e devolvidos para suas famílias. Porém, 22 pessoas ainda não foram sequer encontradas - vou até pedir só mais 1 minutinho, deputado.

Hoje a CPI esteve presente numa reunião do comitê gestor de Brumadinho e do governo. Fomos lá para apresentar o nosso cronograma de debates sobre reparação e compensação. O governo também apresentou a sua estratégia. Agora, vida humana não se repara. Esse é o patamar de início do debate. Vida humana não se repara, não é? E há famílias para as quais a reparação é receber o corpo para enterrá-lo ou receber o braço, a mão, como, infelizmente, as famílias receberam.

Então, eu queria fazer aqui esse breve balanço. A CPI teve o prazo prorrogado até o dia 14 de setembro, e nós esperamos entregar um relatório consistente para prevenir situações como essa, mas também para identificar as responsabilidades, principalmente daqueles que têm poder decisório na Vale. Se eles acham que a estratégia de bons advogados e escritórios vai nos confundir ou nos deixar quase imobilizados na elaboração do relatório, estão muito enganados. Muito obrigado.



ERRATA

PROJETO DE LEI Nº 911/2019

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/7/2019, na pág. 7, no despacho, onde se lê:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.”, leia-se:

“– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.”.